



PROCESSO TC N.º 07033/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José de Deus Aníbal Leonardo

Advogados: Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB n.º 11.512) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – RESTAURAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO – DENÚNCIA – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS SUBSCRITORES DA DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI NACIONAL N.º 9.604/1998 – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO VERGASTADO – REPRESENTAÇÃO – DETERMINAÇÕES. A constatação da existência de valores originários da União, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja, além de outras deliberações, a desconstituição do aresto atacado, face a incompetência do Sinédrio de Contas estadual, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01500/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Oivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00718/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, e, acolhendo a preliminar suscitada, *TORNAR INSUBSISTENTES* as deliberações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00718/2020.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- 3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC N.º 07033/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 28 de maio de 2020, através do Acórdão AC1 – TC – 00718/2020, fls. 313/324, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do mesmo ano, fls. 325/326, ao analisar denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Oivedos/PB, Sras. Maria Izabel Borges de Oliveira, CPF n.º 601.352.804-78, e Joelma Cristina Herculano Ribeiro, CPF n.º 024.671.154-02, e Srs. Eduardo Almeida Souto, CPF n.º 067.257.094-78, Marinaldo Rocha Oliveira, CPF n.º 625.011.784-91, e Francisco de Assis Batista Souza, CPF n.º 527.787.894-72, acerca de possível anormalidade na utilização da Dispensa de Licitação n.º 003/2018 pelo Poder Executivo para a execução de serviços na Casa da Família, localizada na referida Comuna, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e considerá-la procedente; b) reputar formalmente irregulares a referida contratação direta e o contrato decursivo; c) aplicar multa ao Prefeito do Município de Oivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) encaminhar cópia da deliberação aos subscritores da denúncia; e) enviar recomendações ao gestor, com vistas à observância dos preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes; e f) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base o fracionamento das despesas para efetivação de serviços similares sem a implementação do prévio procedimento licitatório.

Não resignado, o Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, interpôs, em 30 de junho de 2020, recurso de reconsideração, fls. 340/366, onde destacou, preliminarmente, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para processar e julgar a matéria, porquanto os recursos envolvidos foram originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social – FNAS, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1.934/DF.

No mérito, alegou, sumariamente, que: a) a Dispensa de Licitação n.º 003/2018 serviu para a contratação de empresa responsável pela restauração da Casa da Família, enquanto o acordo firmado com o Sr. Jair Leonardo dos Santos objetivou a execução de serventias na Secretaria de Desenvolvimento Social; b) o acórdão combatido não abordou a referida questão; c) a Casa da Família era apenas uma unidade administrativa localizada dentro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; e d) os trabalhos do empresário João Paulo Araújo Cunha e do contratado, Sr. Jair Leonardo dos Santos, foram diferentes e realizados em ambientes distintos.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 387/397, onde evidenciaram, sinteticamente, que a preliminar suscitada pelo recorrente merecia ser acolhida, posto que a Suprema Corte declarou inconstitucional o art. 1º da Lei Nacional n.º 9.604/1998, que estabeleceu a competência dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios para apreciar as prestação de contas dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS transferidos às Comunas.



PROCESSO TC N.º 07033/19

E destacadamente quanto ao mérito, os analistas da DIAGM V sugeririam o não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 400/405, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e acolhimento da preliminar levantada pelo postulante. Já no tocante ao mérito, opinou pelo conhecimento e desprovimento da reconsideração.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 406/407, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de junho de 2022 e a certidão, fl. 408.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E especificamente quanto à preliminar suscitada pelo recorrente, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 387/397, e pelo Ministério Público Especial, fls. 400/405, que a mesma merece ser acolhida.

Com efeito, sem maiores delongas, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Nacional n.º 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, que atribuiu, quando fosse o caso, aos Tribunais de Contas estaduais a competência para fiscalizar os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS transferidos aos municípios, decidiu, concisamente, firmar a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para fiscalizar as prestações de contas relacionadas às aplicações dos recursos federais, *verbo ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. ADI. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 9.604/98. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 9.604/98, que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07033/19

Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição. 2. O art. 2º da mesma lei, por sua vez, é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. 3. Procedência parcial do pedido. (STF, ADI 1934/DF – Plenário, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data da Sessão: 07/02/2019).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, e, acolhendo a preliminar suscitada, *TORNE INSUBSISTENTES* as deliberações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00718/2020.
- 2) *ENVIE* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- 3) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO